

Campus Ji-Paraná
Coordenação do Curso de Tecnologia em Gestão Pública

Késia Monteiro de Souza
Quele Regina dos Santos Reis
Sthefany Lorrany Gomes Silva

**Entre o Leviatã e Death Note: Limites da Capacidade Estatal na
Implementação da Lei 13.431/2017 em Municípios de Pequeno
Porte de Rondônia**

Késia Monteiro de Souza
Quele Regina dos Santos Reis
Sthefany Lorrany Gomes Silva

**Entre o Leviatã e Death Note: Limites da Capacidade Estatal na
Implementação da Lei 13.431/2017 em Municípios de Pequeno
Porte de Rondônia**

Capítulo de livro entregue como Trabalho de Conclusão de Curso ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia (IFRO), *Campus* Ji-Paraná, como requisito parcial para obtenção do grau de Tecnólogo em Gestão Pública, junto ao Curso Tecnologia em Gestão Pública, sob a orientação do professor Mestre Francisco Wenderson Pereira de Souza.

Ficha catalográfica elaborada pelo Sistema Gerador de Ficha Catalográfica do IFRO.

Reis, Quele Regina dos Santos.

Entre o leviatã e death note: limites da capacidade estatal na implementação da lei 13.431/2017 em municípios de pequeno porte de Rondônia / Quele Regina dos Santos Reis, Sthefany Lorrany Gomes Silva, Késia Monteiro de Souza. - Ji-Paraná, 2026.
12 f.

Orientador(a): Prof. Me. Francisco Wenderson Pereira de Souza.

Trabalho de Conclusão de Curso (Superior de Tecnologia em Gestão Pública) – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia - IFRO, Ji-Paraná, 2026.

ISBN 978-65-5379-932-5

1. Lei 13.431/2017 . 2. Escuta especializada. 3. Depoimento especial . 4. Atendimento policial. 5. Municípios de pequeno porte. I. Silva, Sthefany Lorrany Gomes. II. Souza, Francisco Wenderson Pereira de (orient.). III. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia - IFRO. IV. Título.

Bibliotecário(a) Responsável: Cleuza Diogo Antunes, CRB-11/864

Késia Monteiro de Souza
Quele Regina dos Santos Reis
Sthefany Lorrany Gomes Silva

**Entre o Leviatã e Death Note: Limites da Capacidade Estatal na
Implementação da Lei 13.431/2017 em Municípios de Pequeno
Porte de Rondônia**

Capítulo de livro entregue como Trabalho de Conclusão de Curso ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia (IFRO), *Campus* Ji-Paraná, como requisito parcial para obtenção do grau de Tecnólogo em Gestão Pública, junto ao Curso Tecnologia em Gestão Pública, sob a orientação do professor Mestre Francisco Wenderson Pereira de Souza.

Aprovado em: 22/07/2026 pela banca examinadora.

Documento assinado digitalmente
 **ILMA RODRIGUES DE SOUZA FAUSTO**
Data: 22/07/2026 21:40:43-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Membro da Banca - Examinador Interno
Professora Dra. Ilma Rodrigues de Souza Fausto

Documento assinado digitalmente
 **JOAO RICARDO LIMA BRITO**
Data: 22/07/2026 21:45:56-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Membro da Banca
Professor João Ricardo Lima Brito

Documento assinado digitalmente
 **FRANCISCO WENDERSON PEREIRA DE SOUZA**
Data: 22/07/2026 20:25:59-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Orientador
Professor Me. Francisco Wenderson Pereira de Souza



Entre o Leviatã e Death Note: Limites da Capacidade Estatal na Implementação da Lei 13.431/2017 em Municípios de Pequeno Porte de Rondônia

Between Leviathan and Death Note: Limits of State Capacity in the Implementation of Law No. 13,431/2017 in Small Municipalities of Rondônia

Sthefany Lorrany Gomes Silva

Quele Regina dos Santos Reis

Késia Monteiro de Souza

Francisco Wenderson Pereira de Souza

Resumo: A Lei nº 13.431/2017 instituiu o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, estabelecendo diretrizes para atendimento especializado, escuta qualificada e depoimento especial. No contexto dos municípios de pequeno porte, a aplicação dessa legislação enfrenta desafios estruturais relacionados à escassez de recursos humanos, ausência de equipes multidisciplinares e limitações institucionais. Este estudo analisa a efetividade da Lei nº 13.431/2017 no atendimento policial em municípios de pequeno porte, considerando aspectos normativos, administrativos e operacionais. A pesquisa foi desenvolvida por meio de abordagem qualitativa, com revisão bibliográfica e análise documental da legislação e de referenciais sobre políticas públicas de proteção infantojuvenil. Os resultados indicam que, embora a lei represente avanço significativo na proteção de direitos, sua implementação encontra obstáculos na capacitação de profissionais, na infraestrutura adequada e na articulação interinstitucional. Conclui-se que o fortalecimento da rede de proteção e o investimento em formação continuada são essenciais para garantir a efetividade da norma em contextos municipais de menor porte.

Palavras-chave: Lei 13.431/2017; escuta especializada; depoimento especial; atendimento policial; municípios de pequeno porte; proteção infantojuvenil.

Abstract: Law No. 13,431/2017 established the system for guaranteeing the rights of children and adolescents who are victims or witnesses of violence, setting guidelines for specialized assistance, qualified listening, and special testimony. In the context of small municipalities, the implementation of this legislation faces structural challenges related to the scarcity of human resources, lack of multidisciplinary teams, and institutional limitations. This study analyzes the effectiveness of Law No. 13,431/2017 in police assistance in small municipalities, considering normative, administrative, and operational aspects. The research was developed through a qualitative approach, based on a bibliographic review and documentary analysis of legislation and references on public policies for child and adolescent protection. The results indicate that, although the law represents a significant advance in the protection of rights, its implementation faces obstacles regarding professional training, adequate infrastructure, and interinstitutional coordination. It is concluded that strengthening the protection network and investing in continuous training are essential to ensure the effectiveness of the law in smaller municipal contexts.

Keywords: Law No. 13,431/2017; specialized listening; special testimony; police assistance; small municipalities; child and adolescent protection.

INTRODUÇÃO

Desde a formulação clássica de Thomas Hobbes em *Leviatã*, o Estado moderno é concebido como a entidade responsável por monopolizar o uso legítimo da força e garantir a proteção dos indivíduos contra a violência. Nesse arranjo, os cidadãos abrem mão da justiça privada sob uma condição clara, a de que o Estado seja capaz de investigar crimes, responsabilizar agressores e proteger vítimas. Esse pacto não é meramente formal, mas condicionado à capacidade efetiva do Estado de garantir proteção; quando essa capacidade falha, o próprio fundamento do pacto se esvazia.

A legitimidade estatal, portanto, não se sustenta na existência formal de instituições ou leis, mas na sua capacidade efetiva de operar. Um Estado incapaz de proteger não apenas revela ineficiência administrativa, mas se aproxima, na prática, da condição de insegurança que justificou sua própria criação.

No campo da proteção de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, essa promessa foi formalizada na Lei nº 13.431/2017. A legislação institui um sistema de garantia de direitos e estabelece procedimentos como a escuta especializada e o depoimento especial, com o objetivo de assegurar atendimento adequado e evitar a revitimização. O próprio reconhecimento legal já parte de um diagnóstico preocupante, o de que o sistema de justiça pode produzir novos danos quando atua de forma inadequada.

A previsão normativa, por si só, não assegura a materialização dos direitos que pretende garantir. Em contextos marcados por limitações estruturais, escassez de recursos e desigualdades territoriais, a distância entre o que a lei prevê e o que ocorre na prática revela uma falha estrutural na atuação estatal. Nesse cenário, a noção de capacidade estatal se torna central, pois evidencia que o problema não reside na ausência de norma, mas na incapacidade concreta do Estado de implementá-la.

Essa falha não se restringe a contextos isolados. Em âmbito nacional, verifica-se a insuficiência de estruturas especializadas no atendimento a crianças e adolescentes vítimas de violência, aliada a falhas institucionais relacionadas à capacitação profissional, à integração entre órgãos e à disponibilidade de recursos (Brasil, 2021; Rainha, 2025).

No estado de Rondônia, essa contradição se evidencia de forma concreta. Há apenas uma Delegacia Especializada de Proteção à Criança e ao Adolescente, localizada na capital, enquanto os demais municípios dependem de delegacias comuns, nas quais os profissionais acumulam funções e frequentemente não possuem formação específica para lidar com casos de violência infantil. Trata-se de uma estrutura institucional que, na prática, não dispõe de capacidade institucional mínima para implementar os procedimentos e garantias previstos na Lei nº 13.431/2017.

O resultado dessa limitação ultrapassa o plano administrativo e atinge o próprio fundamento da legitimidade estatal. Se o Estado promete proteção, mas não

consegue garanti-la, o pacto hobbesiano compromete sua legitimidade enquanto garantidor de direitos. Nesse contexto, a referência à obra *Death Note* assume um papel simbólico relevante, pois a figura de Kira expressa a ruptura com a justiça institucional diante da percepção de sua ineficácia. Não se trata de legitimar a justiça privada, mas de evidenciar o risco que emerge quando o Estado falha de forma recorrente.

Dessa forma, este trabalho analisa em que medida a capacidade estatal dos municípios de pequeno porte de Rondônia condiciona a implementação da Lei nº 13.431/2017, especialmente no que se refere à escuta qualificada e à prevenção da revitimização. A questão central não é apenas a existência da lei, mas a capacidade concreta do Estado de torná-la efetiva, sob pena de comprometer a própria legitimidade institucional, reduzindo a proteção legal a uma promessa formal destituída de efetividade concreta.

REFERENCIAL TEÓRICO OU BIBLIOGRÁFICO

Estado, legitimidade e monopólio da violência

A teoria de Thomas Hobbes fornece uma base clássica para compreender o papel do Estado na organização da vida em sociedade. No estado de natureza, não há autoridade comum capaz de impor regras, o que resulta em um cenário de insegurança constante, no qual cada indivíduo age orientado por sua própria autopreservação, em um ambiente de permanente insegurança e conflito.

Para superar essa condição, os indivíduos estabelecem um pacto social, transferindo seus direitos a um soberano responsável por garantir ordem e segurança coletiva. Surge, assim, o Estado, simbolizado pelo Leviatã, cuja função central é impedir o retorno ao caos (Ottonicar, 2022).

Esse modelo, no entanto, está condicionado à capacidade efetiva do Estado de cumprir as funções que legitimam sua existência. O monopólio do uso legítimo da força não representa apenas um direito, mas uma responsabilidade condicionada à eficácia.

Quando essa capacidade falha, a autoridade estatal deixa de ser percebida como efetiva e passa a existir apenas no plano formal. A legitimidade, nesse sentido, não decorre da simples existência de normas ou instituições, mas da capacidade concreta de produzir resultados.

A ruptura entre previsão normativa e execução concreta compromete diretamente a percepção de legitimidade estatal. Nesse contexto, o Estado passa a operar predominantemente no plano formal, dissociado da produção concreta de resultados, no qual as garantias existem no plano jurídico, mas não se realizam na prática. Essa dissociação compromete o próprio fundamento do pacto social, pois evidencia que a autoridade estatal não se sustenta apenas pela imposição da norma, mas pela sua efetividade.

Capacidade estatal e implementação de políticas públicas

A capacidade estatal constitui um fator determinante para compreender por que políticas públicas frequentemente não se concretizam, evidenciando que a mera formulação normativa é insuficiente para garantir sua efetiva implementação.

Segundo Gomide e Marengo (2024), a capacidade estatal envolve organização burocrática, disponibilidade de recursos e coordenação institucional, fatores que condicionam a transformação de decisões políticas em ações concretas.

No entanto, essa transformação não ocorre de forma linear, uma vez que a implementação, conforme Lima e D'Ascenzi (2013), configura-se como um processo complexo e dinâmico, marcado pela atuação de múltiplos atores e pela influência das condições institucionais, no qual a implementação configura-se como um processo dinâmico, no qual a política pública sofre reinterpretações que frequentemente a afastam de seu desenho original.

No contexto brasileiro, essa dinâmica se intensifica diante das profundas desigualdades entre os entes federativos. Municípios de pequeno porte, em geral, apresentam menor capacidade burocrática e técnica, com recursos escassos e estruturas institucionais limitadas, o que compromete diretamente a implementação e a efetividade das políticas públicas no nível local (Gomide; Marengo, 2024).

Nesse cenário, a existência de uma mesma norma em todo o território nacional não assegura sua aplicação homogênea, revelando que a efetividade das políticas públicas depende menos de sua previsão formal e mais da capacidade concreta do Estado de executá-las.

Sistema de proteção e Lei nº 13.431/2017

A proteção de crianças e adolescentes no Brasil está fundamentada no princípio da proteção integral, previsto no art. 227 da Constituição Federal (Brasil, 1988) e regulamentado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990), exigindo atuação articulada entre Estado, família e sociedade.

Nesse contexto, a Lei nº 13.431/2017 representa um avanço ao estabelecer diretrizes específicas para o atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência, reconhecendo que a forma como a vítima é ouvida pode, por si só, gerar revitimização.

Entre seus principais instrumentos, destacam-se a escuta especializada, realizada na rede de proteção com caráter protetivo, e o depoimento especial, conduzido no âmbito do sistema de justiça com finalidade probatória.

Apesar dessa distinção normativa, estudos indicam recorrente confusão na aplicação desses procedimentos, com a utilização inadequada da escuta especializada e sua aproximação indevida ao depoimento especial, comprometendo sua finalidade protetiva (Sanson *et al.*, 2024).

A implementação da Lei nº 13.431/2017 pressupõe, ainda, articulação entre diferentes órgãos e a organização de fluxos interinstitucionais, conforme diretrizes estabelecidas pelo Pacto Nacional pela Implementação da Lei nº 13.431/2017

(Brasil, 2019). Contudo, a própria necessidade de elaboração de um instrumento posterior voltado à operacionalização da política revela que a previsão normativa, por si só, não foi suficiente para assegurar sua aplicação efetiva.

Nesse sentido, o Pacto não amplia o conteúdo jurídico da lei, mas busca suprir lacunas de coordenação, capacitação e organização institucional, evidenciando um descompasso entre o desenho normativo e a capacidade administrativa dos entes responsáveis por sua execução. Tal cenário indica que o problema não reside na ausência de previsão legal, mas na dificuldade de operacionalizar, de forma consistente e homogênea, os mecanismos previstos, o que resulta, na prática, na persistência de situações de revitimização que a própria lei pretende evitar.

Desconfiança institucional e imaginário social da justiça

A confiança nas instituições depende da capacidade concreta do Estado de produzir resultados, especialmente na proteção de crianças e adolescentes. Quando políticas públicas falham ou são implementadas de forma inadequada, a população tende a perceber que recorrer aos canais oficiais não gera respostas efetivas, o que enfraquece a credibilidade do sistema (Piazza; Simoni Junior, 2025).

Estudos sobre revitimização indicam que procedimentos mal aplicados, como a escuta inadequada prevista na Lei nº 13.431/2017, aumentam o desgaste psicológico das vítimas e reduzem a disposição de buscar proteção institucional (Sanson *et al.*, 2024).

Esse ciclo não é apenas administrativo, mas estrutural. A incapacidade dos órgãos responsáveis por coordenar fluxos e garantir atendimento especializado gera consequências concretas, comprometendo a identificação dos casos, a investigação das denúncias e a efetividade das políticas públicas, o que reforça a percepção de ineficácia estatal.

Quando denúncias não resultam em resposta institucional adequada, pode ocorrer um efeito de marginalização do denunciante, evidenciando a distância entre a previsão legal e sua aplicação prática. Nesse cenário, a figura de Kira, de Death Note, funciona como metáfora analítica. Kira representa uma reação ao fracasso institucional, simbolizando a busca por justiça fora do Estado quando este não cumpre suas funções básicas. A metáfora não indica defesa da justiça privada, mas permite compreender de forma crítica o risco social real: falhas reiteradas no atendimento e na proteção legal criam condições para que a população passe a ver alternativas extrajudiciais como respostas melhores e possíveis.

Assim, as limitações na implementação da Lei nº 13.431/2017 não afetam apenas a política pública, mas corroem a confiança no Estado como garantidor de direitos. Elas demonstram um problema estrutural que molda o comportamento social e o imaginário coletivo. Quando o Estado falha de forma reiterada, ele não apenas deixa lacunas legais, mas cria espaço social para que soluções extrajudiciais sejam percebidas como inevitáveis, transformando a frustração institucional em pressão para alternativas fora da lei.

MATERIAL E MÉTODOS OU METODOLOGIA

A pesquisa caracteriza-se como qualitativa, exploratória e descritiva. Foi realizada revisão bibliográfica em artigos científicos e obras sobre políticas públicas de proteção infantojuvenil, além de análise documental da Lei nº 13.431/2017 e do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A análise ocorreu por meio de interpretação crítica dos dispositivos legais e da literatura especializada, com foco na realidade dos municípios de pequeno porte.

RESULTADOS

A análise evidencia que a implementação da Lei nº 13.431/2017, nos municípios de pequeno porte do estado de Rondônia, ocorre em um contexto de significativa limitação estrutural. O estado possui 52 municípios, todos formalmente submetidos às diretrizes da legislação, o que pressupõe a existência de estruturas mínimas para a realização de escuta especializada, articulação interinstitucional e atendimento qualificado às vítimas (Governo do Estado de Rondônia, 2026).

Entretanto, a estrutura institucional disponível não acompanha essa exigência normativa. A existência de apenas uma Delegacia Especializada de Proteção à Criança e ao Adolescente (DEPCA), localizada na capital, evidencia um padrão de centralização que limita a capilaridade do atendimento (Polícia Civil do Estado de Rondônia, 2026). Essa assimetria estrutural se torna ainda mais relevante diante do contexto empírico de violência: Rondônia apresenta uma das maiores taxas de violência sexual contra crianças e adolescentes da Amazônia Legal, com índices significativamente elevados em comparação a outras regiões (Jornal Rondônia VIP, 2026; CEDECA/RO, 2026).

Apesar da elevada demanda por atendimento, observa-se que a implementação da política depende, em grande medida, de processos de capacitação pontual dos agentes locais, como demonstrado por iniciativas voltadas à formação de profissionais nos 52 municípios (News Rondônia, 2026), evidenciando a ausência de uma estrutura institucional consolidada. Nesse cenário, verifica-se que a política pública apresenta caráter formalmente universal, mas materialmente restrito, uma vez que a distribuição territorial dos serviços não permite o acesso equitativo aos mecanismos previstos na legislação.

Os resultados indicam, portanto, que a limitação da política não decorre da ausência de previsão normativa, mas da incompatibilidade entre a abrangência da lei e a capacidade estatal disponível para sua implementação efetiva.

DISCUSSÃO

Os resultados revelam uma contradição central entre a universalidade normativa da Lei nº 13.431/2017 e a capacidade estatal efetivamente disponível

para sua implementação nos municípios de pequeno porte de Rondônia. Sob a perspectiva hobbesiana, o Estado legitima sua autoridade ao garantir proteção efetiva aos indivíduos (Ottonicar, 2022). No entanto, os dados demonstram que, embora a obrigação normativa seja uniforme para os 52 municípios, a estrutura institucional necessária para sua execução encontra-se concentrada e limitada, gerando uma distribuição desigual da proteção.

Essa dissociação evidencia que o monopólio estatal da proteção não se sustenta apenas na previsão legal, mas depende da capacidade operacional de produzir respostas concretas. Quando essa capacidade é insuficiente, a autoridade estatal opera predominantemente no plano formal, sem correspondência material na realidade vivenciada pela população (Lima; D'ascenzi, 2013; Piazza; Simoni Junior, 2025).

O elevado índice de violência contra crianças e adolescentes no estado intensifica essa contradição, ampliando a demanda por um sistema que não possui estrutura proporcional para absorvê-la (Brasil, 2021; CEDECA/RO, 2026). O resultado é um cenário no qual a política pública existe juridicamente, mas não se realiza de forma efetiva no território. A falha reiterada na prestação do serviço estatal compromete a política pública e fragiliza o próprio fundamento da legitimidade estatal.

Dessa forma, a incapacidade de implementação da Lei nº 13.431/2017 não configura uma falha pontual, mas expressa uma limitação estrutural da capacidade estatal, impedindo que a norma se traduza em garantia concreta de direitos. Essa lacuna na capacidade estatal cria um vácuo de proteção que, simbolicamente, remete à figura de Kira em *Death Note*: quando o Estado falha de forma recorrente, surgem condições sociais em que alternativas extrajudiciais podem ser percebidas como mais efetivas, evidenciando o risco de desconfiança institucional e de busca por justiça fora das normas formais.

Diante desse cenário, o gestor público enfrenta a necessidade de adotar medidas que ampliem a capacidade operacional do Estado sem depender de grandes investimentos imediatos. Estratégias como capacitação contínua de profissionais locais, padronização de protocolos de atendimento e integração dos fluxos interinstitucionais podem reduzir a lacuna entre a previsão legal e a realidade prática, garantindo acesso mais equitativo aos mecanismos de proteção previstos na Lei nº 13.431/2017 e fortalecendo a confiança da população nas instituições.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise demonstra que a Lei nº 13.431/2017 representa avanço normativo relevante, ao estabelecer mecanismos voltados à proteção de crianças e adolescentes vítimas de violência. Entretanto, sua implementação nos municípios de pequeno porte do estado de Rondônia evidencia descompasso entre previsão legal e condições concretas de execução, marcado por limitações estruturais da capacidade estatal em nível local.

A existência de apenas uma DEPCA no estado revela um modelo de atendimento centralizado, cuja baixa capilaridade compromete o acesso efetivo aos mecanismos previstos na legislação (Polícia Civil do Estado de Rondônia, 2026). Nesse contexto, a universalidade formal da norma contrasta com a seletividade prática de sua aplicação, evidenciando que a garantia de direitos não se concretiza de maneira homogênea no território.

Conclui-se que o principal obstáculo à efetividade da política não reside na ausência de previsão normativa, mas na insuficiência das condições institucionais necessárias à sua implementação. Essa limitação evidencia que a proteção legal pode assumir caráter predominantemente formal quando dissociada da capacidade estatal de produzir resultados concretos (Gomide; Marenco, 2024).

O enfrentamento desse quadro exige o fortalecimento da capacidade estatal em nível local, com ampliação da estrutura de atendimento e redução das desigualdades territoriais, de modo a possibilitar que a proteção prevista em lei se traduza em garantia concreta de direitos (News Rondônia, 2026; Governo do Estado de Rondônia, 2026).

Recomenda-se que sejam priorizadas ações de fortalecimento da capacidade estatal local, incluindo a expansão da estrutura de atendimento, a capacitação permanente dos profissionais e a organização de fluxos interinstitucionais padronizados, de modo a transformar a proteção legal formal em garantia efetiva de direitos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça *et al.* **Pacto Nacional pela Implementação da Lei nº 13.431/2017**. Brasília, 2019.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, 1990.

BRASIL. **Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017**. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Brasília, 2017.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Brasil tem apenas 110 delegacias especializadas em crimes contra crianças e adolescentes**. 2021. Atualizado em 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2021/abril/brasil-tem-apenas-110-delegacias-especializadas-em-crimes-contra-criancas-e-adolescentes>. Acesso em: 30 mar. 2026.

CEDECA/RO – Centro de Defesa da Criança e do Adolescente. **Rondônia lidera dados nacionais de violência sexual**. Disponível em: <https://cedecarondonia.org.br/rondonia-lidera-dados-nacionais-de-violencia-sexual/>. Acesso em: 02 abr. 2026.

GOMIDE, Alexandre de Ávila; MARENCO, André (org.). **Capacidades estatais: avanços e tendências**. Brasília: Enap, 2024. Disponível em: <http://repositorio.enap.gov.br/handle/1/7875>. Acesso em: 09 mar. 2026.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA. **Programa Criança Protegida**. Disponível em: <https://rondonia.ro.gov.br/seas/programas-e-projetos/programa-crianca-protegida/>. Acesso em: 02 abr. 2026.

JORNAL RONDÔNIA VIP. **Rondônia lidera estados com maiores taxas de violência sexual contra crianças e adolescentes**. Disponível em: <https://www.jornalrondoniavip.com.br/noticia/policial/rondonia-lidera-estados-com-maiores-taxas-de-violencia-sexual-contra-criancas-e-adolescentes/rondonia>. Acesso em: 02 abr. 2026.

LIMA, Luciana Leite; D'ASCENZI, Luciano. Implementação de políticas públicas: perspectivas analíticas. **Revista de Sociologia e Política**, Curitiba, v. 21, n. 48, p. 101–110, dez. 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rsocp/a/zpwj63WjFbZYVKSXgnXDSjz/?format=html&lang=pt>. Acesso em: 09 mar. 2026.

NEWS RONDÔNIA. **UNICEF capacita 52 municípios de Rondônia para escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência**. 2023. Disponível em: <https://newsrondonia.com.br/noticias/2023/06/27/unicef-capacita-52-municipios-de-rondonia-para-a-escuta-de-criancas-e-adolescentes-vitimas-ou-testemunhas-de-violencia/>. Acesso em: 02 abr. 2026.

OTTONICAR, Flavio Gabriel Capinzaiki. As três fontes do direito no Leviatã de Hobbes. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Filosofia da UFABC**, v. 2, n. 1, 2022. Disponível em: <https://periodicos.ufabc.edu.br/index.php/instauratiomagna/article/view/612>. Acesso em: 09 mar. 2026.

PIAZZA, Maria Alice; SIMONI JUNIOR, Sergio. Confiança nas instituições e nos serviços de denúncias de violência contra crianças e adolescentes no Brasil. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, [S.] l., v. 19, n. 2, p. 242–265, 2025. DOI: 10.31060/rbsp.2025.v19.n2.2091. Disponível em: <https://revista.forumseguranca.org.br/rbsp/article/view/2091>. Acesso em: 09 mar. 2026.

POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA. **Endereços das delegacias da Polícia Civil no estado de Rondônia**. Porto Velho: PCRO. Disponível em: <https://rondonia.ro.gov.br/pc/sobre/enderecos-de-departamentos-da-pc/>. Acesso em: 09 mar. 2026.

RAINHA, Renato. **Levantamento nacional da violência contra crianças e adolescentes**. Atricon, 2025. Disponível em: <https://atrimon.org.br/levantamento-nacional-da-violencia-contra-criancas-e-adolescentes/>. Acesso em: 30 mar. 2026.

SANSON, Janaina; SERRATINE GRUBBA, Leilane; SACCARDO ROCHA, Bruna; MACIEL, Thiago; VON HOHENDORFF, Jean. ¿O qué se entiende por escucha especializada? Um artigo de revisão integrativa. **Psicologia Argumento**, [S.] l., v. 42, n. 119, 2024. DOI: 10.7213/psicolargum.42.119.AO11. Disponível em: <https://periodicos.pucpr.br/psicologiaargumento/article/view/31807>. Acesso em: 26 fev. 2026.